

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSTRUTORA SMART LTDA, sediada à Avenida Bezerra de Menezes, 1250, salas 1408/1409 – São Gerardo – Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ sob o n.º. **23.078.596/0001-48**, neste ato representada pelo seu Sócio - Administrador o Sr. **Marcos Ronniely Holanda Pedroza**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º. **2002002126696 SSP-CE** e CPF n.º. **021.953.583-35**, residente e domiciliado na Av. Sargento Hermínio Sampaio, 2505 – São Gerardo – Fortaleza, Ceará abaixo assinado e qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador.

OUTORGADO: **Jeovan Pimentel Araujo**, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Carteira de Identidade n.º **11348305** e CPF n.º **152.105.021-04**, residente e domiciliado na Rua Antonio Carlos, Progresso, Nova Russas, Ceará.

PODERES: A Outorgante confere ao Outorgado (a) pleno e gerais poderes irrevogáveis e irretiráveis para representá-la junto a **Prefeitura Municipal de Iraporanga**, referente a licitação **Tomada de Preços n.º 11/23/TP-INF**, podendo o mesmo concordar integralmente assistir à abertura de propostas fazer impugnações, protestos e recursos, (Tomada de preços, Cartas Convites, Pregões ou outros moldes de licitações Junto a órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Secretarias, Empresas Públicas e Privadas), declarar a intenção de renunciar ao direito de interpor recursos, bem como interpor recurso administrativo, respondendo pela outorgante na licitação, receber os respectivos recibos, assinar propostas de preços, entregar no certame os envelopes de habilitação, de proposta de preços fazer cadastros de fornecedores, visitas técnicas ou de rotas, entregar garantias junto ao município, receber os respectivos documentos referentes aos mesmos assinar toda a documentação necessária como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante e tudo o mais que se fizerem necessários ao fiel e pontual cumprimento deste mandato.

Fortaleza - Ceará, 29 de fevereiro de 2024.

CONSTRUTORA SMART
Assinado de forma digital por
CONSTRUTORA SMART
LTDA:23078596000148
Dados: 2024.02.29 22:37:53 -03'00'

ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 11/23/TP - INF

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE,
IMPUGNANTE: CONSTRUTORA SMART LTDA.

CONSTRUTORA SMART LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.078.596/0001-48, situada no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, estabelecida na Av. Bezerra de Menezes, 1250, salas 1408/1409, Bairro: São Gerardo, CEP: 60.325-001, neste ato representada por seu Representante, o Sr. **Marcos Ronniely Holanda Pedroza**, brasileiro, empresário, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

1. SINOPSE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Iraporanga- Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 11/23/TP - INF**

O objeto deste certame é a contratação de empresa para realização de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento em diversas ruas do município de Iraporanga/CE, de acordo com o MAPP 2563 e o Projeto Básico.

Na data de 16/02/2024, o Sr. Presidente, passou para a fase de habilitação das empresas, ocasião em que inabilitou a Recorrente, por **supostamente** não ter realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral, contrariando o item 4, subitens 4.1 e 4.2 do edital.

Nota-se:

EMPRESAS INABILITADAS: (...) CONSTRUTORA SMART LTDA: por não ter realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral, contrariando o item 4, subitens 4.1 e 4.2 do edital.

No que pese a respeitada decisão, percebe-se que houve manifesto equívoco por parte deste douto pregoeiro, haja vista que, como se perceberá adiante, a empresa, ora Recorrida, atendeu devidamente aos preceitos exigidos do edital, razão em que merece ser reformada a decisão que INABILITOU a empresa **CONSTRUTORA SMART LTDA**.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA.

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

A empresa restou inabilitada tendo em vista que, fora alegado que a mesma não teria realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral.

Ocorre, II. Comissão de Licitação, que, não obstante todas as demais qualificações e cumprimentos de exigências editalícias, é de suma importância salutar que o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DA RECORRENTE ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE ATUALIZADO, BEM COMO NOS DOCUMENTOS APRESENTADO RESTA DEVIDAMENTE COMPROVADO TAL NOS DOCUMENTOS JUNTADOS, COM A DEVIDA RENOVAÇÃO E VALIDADE DO CRC. LOGO, NOBRES JULGADORES, O CADASTRA JUNTO COM O ENTE MUNICIPAL ESTÁ DEVIDAMENTE VÁLIDO.**

Senão, vejamos a seguir:

Estado do Ceará Governo Municipal de Iraporanga Prefeitura Municipal de Iraporanga
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL VALIDADE : 21/03/2023 a 20/03/2024
<small>Certifico que CONSTRUTORA SMART EIRELI, C.N.P.J. nº 23.078.596/0001-48, estabelecido(a) à AV BEZERRA DE MENEZES, N 1250, SALA 1408 E 1409, na cidade de Fortaleza, CE, atendeu aos requisitos exigidos pela Lei Federal No 8.966 de 21 de junho de 1993, para inscrição de cadastro de fornecedores da(e) Prefeitura Municipal de Iraporanga, estando credenciado a atender os ramos de atividade descritos em nossos registros.</small>
Atividades econômicas (CNAE):
3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 4120-4/00 - Construção de edifícios 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 4391-0/00 - Obras de fundações 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
Bens/Serviços ofertados:

CONSTRUTORA SMART LTDA

CNPJ: 23.078.596/0001-48

AV. BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250, SALAS 1408/1409 – SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA – CEARÁ

TELEFONE: (85) 3182.4631

CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM



Veja-se, Ilustre Comissão de Licitação, a empresa licitante possui VASTO ACERVO TÉCNICO, COMPETÊNCIA E QUALIFICAÇÃO, razão pela qual não poderia ser inabilitada, tendo sido demonstrado nos Autos que atende aos requerimentos Editalícios no que se refere ao CRC.

TAL CONDUTA DA NOBRE COMISSÃO EM INABILITAR A EMPRESA CONSTRUTORA SMART LTDA FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ANTE A TOTAL IMPARCIALIDADE E FAVORITISMO DEFLAGRADO.

Não intentaria a Recorrente contra a Administração Pública apresentando documento viciado ou inidôneo haja vista as cominações criminais pertinentes, não podendo ser desconsiderado que a intenção do presente requisito é demonstrar que a empresa possui Certificado de Registro Cadastral válido para o caso *in tela*.

Ante o exposto, a decisão hostilizada deve ser reformada ante os fatos e fundamentos aqui elencados, restando, portanto, **HABILITADA** a Recorrente no certame licitatório.

B) DO RIGOR EXCESSIVO | OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

No contexto do direito, observa-se claramente que não ocorreu qualquer irregularidade, visto que, foi verificada e cumprida todas as cláusulas e todos os seus subitens afixados seguindo com todos os seus critérios objetivos e subjetivos no tocante a apresentação e, ou exigência afixada.

Nesta baila a licitante deve ser classificada e habilitada no certame, haja vista que cumpriu com os requisitos e exigências do edital preenchendo todas as obrigatoriedades fixadas no certame

Resumidamente, entende-se por o **excesso de formalismo**, a exigência interpretada pela Recorrida, e certo que se deve seguir o formalismo, mas este deve ser moderado para poder se relacionar com a ponderação entre o princípio da eficiência e o princípio da segurança jurídica, ostentando assim a

importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Obviamente todos os princípios são iguais perante a lei, assim como todos os licitantes são iguais perante a lei, e a ela devemos obedecer, tanto é que e obedecemos aos ditames editalícios e a cada princípio, mas atentamente ao princípio de legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e eficiência, princípios basilares que a licitação deve estar de acordo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (...)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) [g.n].

O procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se buscar a melhor proposta para Administração Pública, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

CONSTRUTORA SMART LTDA

CNPJ: 23.078.596/0001-48

AV. BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250, SALAS 1408/1409 – SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA – CEARÁ

TELEFONE: (85) 3182.4631

CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOPTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.” Grifei

A CONSTRUTORA SMART LTDA apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade..

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a comprovação de que a RECORRENTE afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, **PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO**. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO” Grifei

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.**” Grifei

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas.” (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – Grifei

CONSTRUTORA SMART LTDA

CNPJ: 23.078.596/0001-48

AV. BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250, SALAS 1408/1409 – SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA – CEARÁ

TELEFONE: (85) 3182.4631

CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela RECORRENTE resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco da RECORRIDA em INABILITAR a empresa do Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas, foram devidamente acatadas pela RECORRENTE, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação – O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder” (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)” Negrito Nosso

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. **NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.**

O provimento deste RECURSO é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação se encontra plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.

3. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, HABILITE a recorrente por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Não obstante, caso entenda a Ilustre Comissão de Licitação em manter a decisão que inabilitou a Recorrente, informa-se, desde já, que a licitante tentará às portas do Poder Judiciário, medida judicial cabível para ver-se tutelado o direito da empresa participante.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 29 de fevereiro de 2024.

CONSTRUTO
RA SMART
LTDA:230785
96000148
CONSTRUTORA SMART LTDA
RECORRENTE

Assinado de forma
digital por
CONSTRUTORA SMART
LTDA:23078596000148
Dados: 2024.02.29
15:19:11 -03'00'



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600060313

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONSTRUTORA SMART LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2300052695

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051		1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	021		1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

FORTALEZA

Local

15 Fevereiro 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6044926 em 17/02/2023 da Empresa CONSTRUTORA SMART LTDA, CNPJ 23078596000148 e protocolo 230275931 - 16/02/2023. Autenticação: 1B8515579D3DE4C435D0773CA3803433B6EB91. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/027.593-1 e o código de segurança vh3x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Capa de Processo

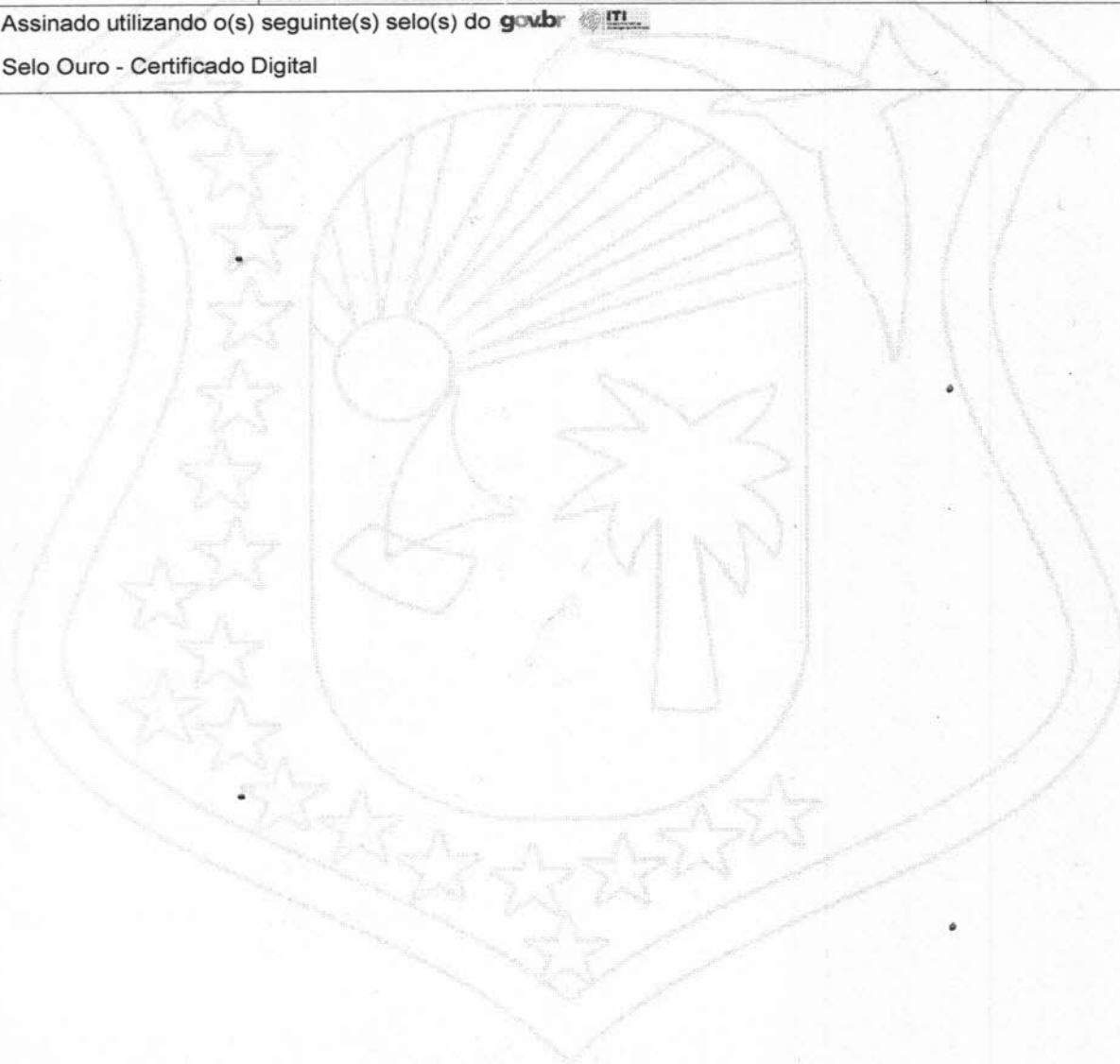
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/027.593-1	CEE2300052695	15/02/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
021.953.583-35	MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA	16/02/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6044926 em 17/02/2023 da Empresa CONSTRUTORA SMART LTDA, CNPJ 23078596000148 e protocolo 230275931 - 16/02/2023. Autenticação: 1B8515579D3DE4C435D0773CA2603433B6EB91. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/027.593-1 e o código de segurança vh3x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



**6º ADITIVO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
CONSTRUTORA SMART LTDA
CNPJ: 23.078.596/0001-48
NIRE: 23600060313**

MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA, brasileiro, natural de Crateús-CE., nascido em 13.09.1987, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, RG nº 2002002126696 2º via SSP-CE, CPF nº 021.953.583-35, residente e domiciliado na avenida Sargento Hermínio Sampaio, nº 2505, apto 206, bairro São Gerardo, CEP 60320-105, Fortaleza-Ceará.

Único componente da empresa, "**CONSTRUTORA SMART LTDA**" empresa com sede a avenida Bezerra de Menezes, nº 1250, salas 1408 e 1409, bairro São Gerardo, CEP 60325-001, Fortaleza-Ceará, inscrita no CNPJ 23.078.596/0001-48, e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o NIRE 23600060313, por despacho de 17/08/2015, resolve alterar seu **CONTRATO SOCIAL** e o faz de acordo com as cláusulas seguintes.

CLAUSULA PRIMEIRA: SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:

Neste ato, a sociedade passa a ser uma sociedade limitada unipessoal, em conformidade com o parágrafo único do Código Civil e em obediência ao contido na **NORMATIVA DRE Nº 63 de 11 de JUNHO DE 2019**.

CLAUSULA SEGUNDA: CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Em decorrência das alterações verificadas no presente e demais aditivos, a empresa passa a reger-se pelas cláusulas seguintes, cujo **CONTRATO SOCIAL** está sendo consolidado.

MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA, brasileiro, natural de Crateús-CE., nascido em 13.09.1987, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, RG nº 2002002126696 2º via SSP-CE, CPF nº 021.953.583-35, residente e domiciliado na avenida Sargento Hermínio Sampaio, nº 2505, apto 206, bairro São Gerardo, CEP 60320-105, Fortaleza-Ceará.

CLAUSULA PRIMEIRA: DO NOME EMPRESARIAL:

A sociedade limitada unipessoal, gira sob a denominação de "**CONSTRUTORA SMART LTDA**", e tem como nome de fantasia "**CONSTRUTORA SMART**", sendo regida em conformidade com o parágrafo único do Código Civil em obediência ao contido na **NORMATIVA DRE Nº 63 de 11 de JUNHO DE 2019**.

CLAUSULA SEGUNDA: DA SEDE:

A sociedade tem sua sede à avenida Bezerra de Menezes, nº 1250, salas 1408 e 1409, bairro São Gerardo, CEP 60325-001, Fortaleza-Ceará, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior, obedecendo as disposições legais vigentes (art. 997 II, Leinº 10.406/2002).

CLAUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade limitada unipessoal tem por objeto social:
Construção de edifícios (CNAE 4120-4/00);
Construção de rodovias e ferrovias (CNAE 4211-1/01);

CONSTRUTORA SMART LTDA
CNPJ: 23.078.596/0001-48
AV BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250 SALA 1408 E 109 - SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA - CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631
CONTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

6º Aditivo Construtora Smart



Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8/00);
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto (CNAE 4222-7/01);
Construção de estações e redes da distribuição de energia elétrica (CNAE 4221-9/02);
Obras portuárias, marítimas e fluviais (CNAE 4291-0/00);
Obras de engenharia civil (CNAE 4299-5/99);
Construção de instalações, esportivas e recreativas (CNAE 4299-5/01);
Obras de fundações (CNAE 4391-6/00);
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 4322-3/01);
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação (CNAE 4329-1/04);
Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (CNAE 4399-1/02);
Limpeza de prédios e em domicílio (CNAE 8121-4/00);
Serviços de transportes de passageiros (CNAE 4923-0/02);
Locação de automóveis sem condutor (CNAE 7711-0/00);
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção leves e pesados, com ou sem operador (CNAE 7732-2/01);
Aluguel de outras Máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, exceto locação de aparelhos e equipamentos de tv, som e vídeo (CNAE 7739-0/99);
Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (CNAE 4399-1/04);
Locação de outros meios de transportes sem condutor (CNAE 7719-5/99);
Coleta de resíduos não perigosos (CNAE 3811-4/00);
Coleta de resíduos perigosos (CNAE 3812-2/00);
Tratamento e disposição de resíduos não perigosos (CNAE 3821-1/00);
Tratamento e disposição de resíduos perigosos (CNAE 3822-0/00).

CLAUSULA QUARTA: INICIO E PRAZO DE DURAÇÃO:

A sociedade limitada unipessoal iniciou suas atividades em 17 de Agosto de 2015, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, III, da Lei nº 10.406/2002).

CLAUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) quotas nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, detido em sua totalidade, pelo sócio (art. 1.055, CC/2002).

MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA

4.000.000 quotas de R\$ 1,00.....	R\$ 4.000.000,00
T O T A L.....	R\$ 4.000.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, conforme integralização descrita na cláusula acima, nos termos do art. 1.052, CC/2002.

CONSTRUTORA SMART LTDA
CNPJ: 23.078.596/0001-48
AV BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250 SALA 1408 E 109 – SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA – CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631
CONTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

6º Aditivo Construtora Smart

CLAUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, autorizado o uso nome empresarial, vedado, contudo, em atividades estranhas ao interesse da empresa.

Parágrafo Único: O sócio poderá assinar contratos com amplos poderes, podendo movimentar toda rede bancaria, instituições financeiras e órgãos governamentais na esfera municipal, municipal, estadual, federal e autarquias.

CLAUSULA SETIMA: DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE:

O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA OITAVA: DO BALANÇO E PRESTAÇÃO DE CONTAS:

O exercício social encerrar-se-á a cada 31 de dezembro, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas por lei e, o resultado apurado, se positivo, atendidos os interesses da Sociedade, serão distribuídos para o sócio, ou mantidos em suspensos para posterior deliberação de distribuição ou aumento de capital e, se negativo, mantidos em conta específica de registro contábil, para compensação com lucros futuros.

Parágrafo Único: A empresa, por resolução da sua sócio, poderá distribuir resultados em períodos inferiores ao anual, desde que levantado o resultado em balanço contábil especial para o período.

CLAUSULA NONA: DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICADA:

O sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a apenas que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas da defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade nos termos do art. 1.031, parag. 1º da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/94.

CLAUSULA DECIMA: Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: Fica eleito o Foro jurídico da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir dúvidas e omissões que venham a surgir no exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente contrato.

Encerra-se o presente instrumento em 01 (uma) via, procedendo-se ao seu arquivamento no órgão do Registro do Comercio para que produza os efeitos de direito.

CONSTRUTORA SMART LTDA
CNPJ: 23.078.596/0001-48
AV BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250 SALA 1408 E 109 – SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA – CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631
CONTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

6º Aditivo Construtora Smart



6º ADITIVO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
CONSTRUTORA SMART LTDA
CNPJ: 23.078.596/0001-48
NIRE: 23600060313

Fortaleza (CE), 15 de Fevereiro de 2023.

Marcos Ronniely Holanda Pedroza
CPF: 021.953.583-35

CONSTRUTORA SMART LTDA
CNPJ: 23.078.596/0001-48
AV BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250 SALA 1408 E 109 - SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA - CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631
CONTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

6º Aditivo Construtora Smart

4



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6044926 em 17/02/2023 da Empresa CONSTRUTORA SMART LTDA, CNPJ 23078596000148 e protocolo 230275931 - 16/02/2023. Autenticação: 1B8515579D3DE4C435D0773CA8603433B6EB91. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/027.593-1 e o código de segurança vh3x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 6/9




JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/027.593-1	CEE2300052695	15/02/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
021.953.583-35	MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA	16/02/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6044926 em 17/02/2023 da Empresa CONSTRUTORA SMART LTDA, CNPJ 23078596000148 e protocolo 230275931 - 16/02/2023. Autenticação: 1B8515579D3DE4C435D0773CA8603433B8EB91. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/027.593-1 e o código de segurança vh3x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA SMART LTDA, de CNPJ 23.078.596/0001-48 e protocolado sob o número 23/027.593-1 em 16/02/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6044926, em 17/02/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Ana Rafaella Nogueira Braz.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
021.953.583-35	MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA	16/02/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
021.953.583-35	MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA	16/02/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 15/02/2023



Documento assinado eletronicamente por Ana Rafaella Nogueira Braz, Servidor(a) Público(a), em 17/02/2023, às 15:36.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/027.593-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6044926 em 17/02/2023 da Empresa CONSTRUTORA SMART LTDA, CNPJ 23078596000148 e protocolo 230275931 - 16/02/2023. Autenticação: 1B8515579D3DE4C435D0773CA8603433B6EB91. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/027.593-1 e o código de segurança vh3x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



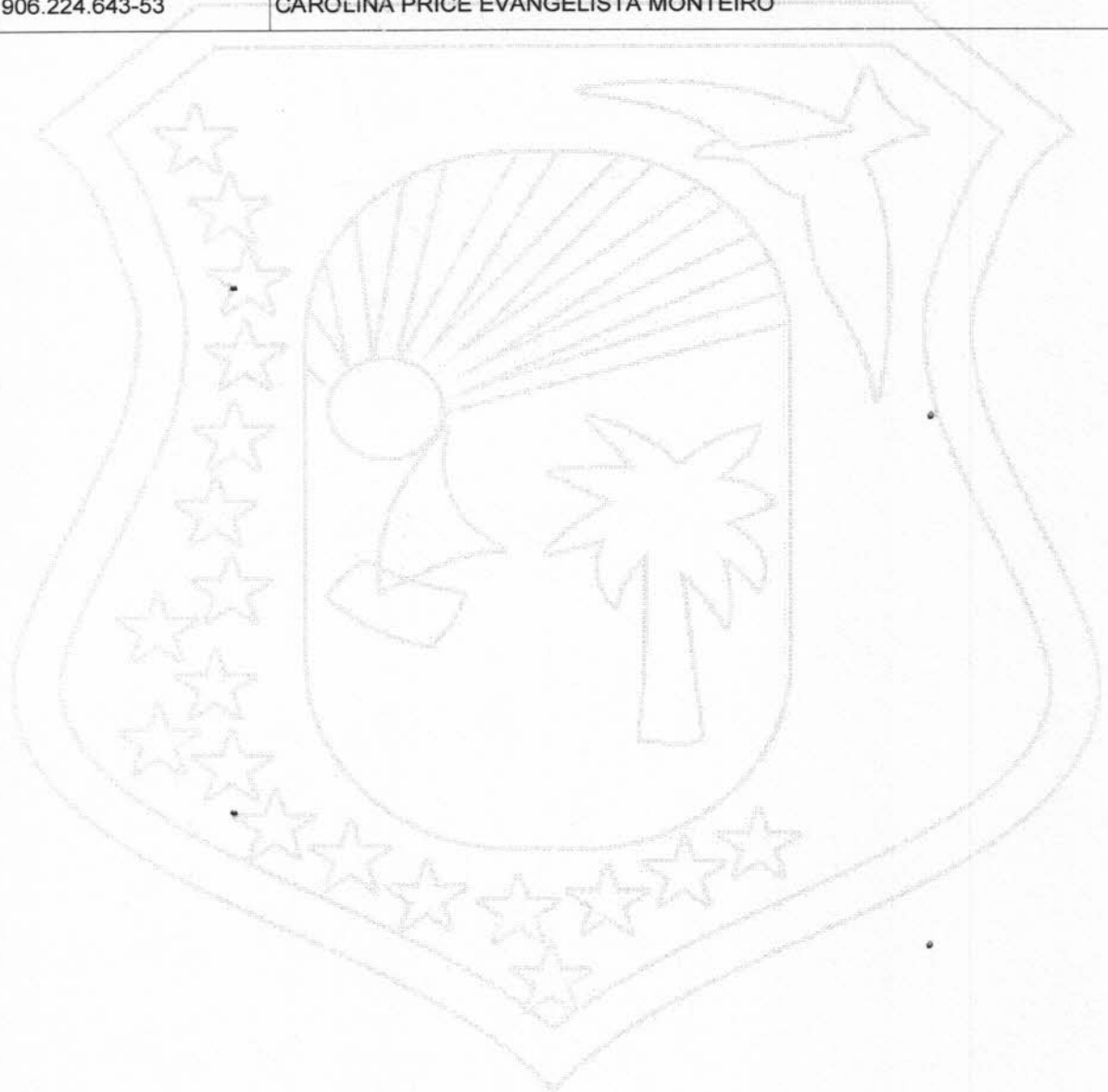
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6044926 em 17/02/2023 da Empresa CONSTRUTORA SMART LTDA, CNPJ 23078596000148 e protocolo 230275931 - 16/02/2023. Autenticação: 1B8515579D3DE4C435D0773CA8603433B6EB91. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/027.593-1 e o código de segurança vh3x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.